NOVA AMPLITUDE DO ARTIGO 52, X, DA CF E ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE: "TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES"

Amanda Barreto Vasconcelos, Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes (2002), Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2011), Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2005), Chefe de Divisão de Gestão Fiscal – FERD (2009).

RESUMO: O presente trabalho tem como tema central a estabilidade da jurisdição constitucional, decorrente da nova tendência em conceder efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, objetivando demonstrar que o ordenamento jurídico pátrio direciona-se aos poucos para um sistema de precedentes judiciais.

O controle de constitucionalidade judicial foi introduzido no Brasil pela Constituição de 1891, no entanto, somente com a carta de 1934 é que os efeitos das decisões restritos às partes integrantes da relação jurídico-processual puderam ser ampliados por meio de ato do Senado Federal que suspendia a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A criação deste instituto foi necessária, em virtude da intensificação das relações jurídicas, própria da sociedade atual, viabilizando a ocorrência de uma ordem jurídica justa, criando mecanismos que minimizem distorções entre situações iguais. O Brasil só chegou adotar de fato o sistema jurisdicional misto de controle de constitucionalidade na vigência da Constituição de 1946, com a Emenda Constitucional nº 16/1965. Entretanto, apenas com a atual Constituição foi que o sistema de controle judicial sofreu alterações substanciais, ocorrendo principalmente uma considerável expansão do controle concentrado de constitucionalidade, não apenas com a manutenção de alguns instrumentos já existentes, mas também com a criação de outros (Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) e o aumento do rol de legitimados para a propositura dessas ações. Por outro lado,

consequentemente, o controle incidental ficou restrito já que a maior parte das controvérsias constitucionais relevantes poderiam chegar ao STF por meio de alguma das ações diretas de controle concentrado.
A nova ordem jurídica traçada pela Constituição de 1988 e a direção cada vez mais para um sistema de precedentes judiciais para o qual tem-se inclinado o ordenamento, somando-se, outrossim, a aplicação da teoria dos motivos determinantes da decisão e consequente atribuição de efeitos gerais às declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, apresenta-se, na atualidade, em desuso a necessidade de intervenção do Senado Federal para atribuir eficácia *erga omnes*, devendo a resolução deste órgão ter como único objetivo dar publicidade à decisão da Suprema Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de constitucionalidade; difuso; eficácia transcendente dos motivos determinantes; Senado Federal.

ABSTRACT: The present work has as central subject the stability of the constitutional, decurrent jurisdiction of the new trend in granting binding effect to the decisions of the Supreme Federal Court in headquarters of diffuse control of constitutionality, objectifying to demonstrate that the native legal system directs it the few for a system of judicial precedents.
The control of judicial constitutionality was introduced in Brazil for the Constitution of 1891, however, with the 1934 letter it only is that the effect of the restricted decisions to the integrant parts of the legal-procedural relation could have been extended by means of act of the Federal Senate that suspended the execution of law or unconstitutional declared normative act for the Supreme Federal Court. The creation of this institute was necessary, in virtue of the intensification of the legal relationships, proper of the current society, making possible the occurrence of a jurisprudence joust, creating mechanisms that minimize distortions between equal situations. Brazil alone arrived to adopt in fact the mixing jurisdictional system of control of constitutionality in the validity of the Constitution of 1946, with the constitutional emendation nº 16/1965. However, only with the current Constitution it was that the system of judicial control suffered substantial alterations, mainly occurring a considerable expansion of the intent control of constitutionality, not only with the maintenance of some existing instruments already, but also with the creation of others (Declaratory Action

of Constitutionality and Action of Descumprimento de Basic Preceito) and the increase of the roll of legitimated for the bringing suit of these actions. On the other hand, consequentemente, the incidental control was restricted since most of the excellent controversies constitutional could arrive at the STF by means of some of the direct actions of intent control.
The new jurisprudence traced by the Constitution of 1988 and the direction each time more for a system of judicial precedents for which it has inclined the order, having added itself, outrossim, the application of the theory of the determinative reasons of the decision and consequence attribution of general effect to the declarations of law unconstitutionality or normative act for the Supreme Federal Court, is presented, in the present time, disuse the necessity of intervention of the Federal Senate to attribute effectiveness raises omnes, having the resolution of this agency to have as only objective to give to advertising the decision of the Supreme Cut.

KEYWORDS: Control of constitutionality; diffuse; transcendente effectiveness of the determinative reasons; Federal Senate.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Noções preliminares; 1.1Neoconstitucionalismo; 1.2 Estado Democrático de Direito; 1.3 Força Normativa da Constituição, sua Supremacia e a Nova Hermenêutica; 2. Controle de constitucionalidade; 2.1 Evolução do Controle Judicial no Brasil; 2.1.1 Controle Concentrado; 2.1.2 Controle Difuso; 2.1.2.1 Legitimidade para provocar; 2.1.2.2 Competência; 2.1.2.3 Efeitos da decisão; 2.2 Espécies de Inconstitucionalidade; 2.2.1 Inconstitucionalidade por ação e por omissão; 2.2.2 Inconstitucionalidade material e formal ou orgânica; 2.2.3 Inconstitucionalidade total e parcial; 2.2.3.1 Declaração parcial de nulidade sem redução de texto e interpretação conforme a Constituição; 2.2.4 Inconstitucionalidade direta e indireta; 2.2.5 Inconstitucionalidade originária e superveniente; 2.2.6 Inconstitucionalidade antecedente e consequente; 2.2.7 Inconstitucionalidade progressiva ("norma ainda constitucional") e "apelo ao legislador"; 2.3 Parâmetro para o controle de constitucionalidade ("bloco de constitucionalidade" ou "normas de referência"); 3 Efeito vinculante e geral do preceito abstrato extraído das decisões sobre constitucionalidade proferidas pelo STF; 3.1 Vinculação geral e abstração na Jurisdição constitucional; 3.1.1 Vinculação, Poder Constituinte e Separação de Poderes; 3.2 Estabilização, abstração e efeito vinculante no direito brasileiro; 3.2.1 Princípios informadores do efeito vinculante; 3.2.2 Elementos do efeito

vinculante; 3.2.2.1 Efeito Objetivo; 3.2.2.2 Efeito Subjetivo; 3.3 Objeto do efeito vinculante; 3.4 Destinatários do efeito vinculante; 3.5 Consequências positivas e negativas do efeito vinculante amplo; 3.6 Precedentes jurisprudenciais da teoria da eficácia transcendente dos motivos determinantes; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Originado dos Estados Unidos da América, sendo, por esse motivo, conhecido como sistema americano de controle, o controle de constitucionalidade difuso baseia-se no reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo por qualquer componente do Poder Judiciário, juiz ou tribunal, em face de um caso concreto submetido a sua apreciação. Ou seja, ao ser suscitado no objeto da lide de uma relação jurídica qualquer, posta à apreciação do Poder Judiciário, dúvida sobre a constitucionalidade de um ato normativo, surgirá a necessidade deste poder apreciar a questão constitucional, como antecedente necessário e indispensável ao julgamento do mérito do caso em exame. Por este motivo se diz que no controle de constitucionalidade difuso, também denominado de: incidental, *incidenter tantum,* por via de exceção, por via de defesa, concreto ou indireto, o objeto da ação não é a constitucionalidade em si, mas sim uma relação jurídica concreta qualquer.

De modo evidente, as decisões proferidas pelos órgãos inferiores do Poder Judiciário sobre a constitucionalidade dos atos normativos, não são, em princípio, definitivas, podendo a controvérsia ser levada, em última instância, ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário (CF, art. 102, III). Sendo assim, demonstrada a repercussão geral das questões constitucionais (que passou a ser pressuposto constitucional de admissibilidade) o recurso extraordinário é o meio idôneo para a parte interessada, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, levar ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsia constitucional concreta, suscitada nos tribunais inferiores.

Buscando evitar que outros interessados busquem o Poder Judiciário para obter a mesma decisão, atribui-se ao Senado Federal a faculdade de suspender, através de resolução, o ato declarado inconstitucional pelo STF, conferindo eficácia geral (*erga omnes)* à decisão dessa Corte, nos termos do

art. 52, X, da Constituição Federal. A referida suspensão atingirá a todos, porém só valerá a partir do momento que a resolução for publicada na Imprensa Oficial, assim os efeitos serão para todos, porém *ex nunc*, não retroagindo.

O Senado Federal não está obrigado a suspender a execução da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, já que há discricionariedade política, tendo este órgão total liberdade para cumprir o art. 52, X, da CF/88.

Dentre as diversas possibilidades para ampliar o acesso à justiça, principalmente no que se refere ao aumento do número de lides no Judiciário e à igualdade de soluções que devem ser conferidas aos casos idênticos surgidos da massificação das relações, os efeitos da decisão do principal órgão encarregado da jurisdição constitucional do Brasil devem ser caracterizados tanto pela obrigatoriedade de acatar o entendimento proveniente de suas decisões proferidas em controle concreto de constitucionalidade, quanto pelo atendimento específico ao comando abstrato extraído dos motivos da decisão (em flagrante mudança do padrão clássico do sistema brasileiro).

Portanto, esta tendência confirmará o caráter abstrato, geral e imperativo, natural de toda decisão sobre inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal – quer incidentalmente, quer por via de ação, permitindo uma maior estabilidade da jurisdição constitucional.

1. NOÇÕES PRELIMINARES

1.1 NEOCONSTITUCIONALISMO

Constitucionalismo é o movimento político que emprega ao texto constitucional regras de limitação ao poder autoritário e prevalência dos direitos fundamentais. A partir do início do século XXI, surgiu uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, denominado neoconstitucionalismo, constitucionalismo pós-moderno ou pós-positivismo.

Essa nova realidade tem como finalidade não mais ligar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ser mais do que declarações de direitos e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais. Não se

trata, pois, de um novo direito constitucional revolucionário, mas de uma simples reavaliação de conceitos, de acordo com a evolução que já ocorreu e continua a ocorrer.

Segundo Pedro Lenza[1], "a Constituição passa a ser o centro do sistema, marcada por uma intensa carga valorativa. A lei e, de modo geral, os Poderes Públicos, então, devem não só observar a forma prescrita na Constituição, mas, acima de tudo, estar em consonância com o seu espírito, o seu caráter axiológico e os seus valores destacados". Só se atingirá o bem comum com a efetivação de programas e de valores a ele atrelados. Expressões como "democracia", "igualdade", "liberdade", "dignidade humana" são reconhecidas, em uma sociedade pós-moderna, como algo a ser posto em prática. Assim, diante de uma colisão entre valores constitucionalizados, deverão ser resguardadas as condições de dignidade e dos direitos dentro, ao menos, de patamares mínimos[2].

Neste sentido, os pontos marcantes do constitucionalismo são: a carga valorativa do texto constitucional, eficácia irradiante em relação aos Poderes Públicos e mesmos aos particulares, concretização dos valores constitucionalizados e garantia de condições dignas mínimas.

1.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Primeiramente, faz-se mister pontuarmos a observação de José Afonso da Silva:

> ***"A configuração do Estado Democrático de Direito não significa unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste na verdade na criação de um novo conceito, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo"[3].***

O Estado Democrático é, portanto, um Estado em que há preponderância da vontade popular na sua organização política, social, econômica e ideológica.

Em suma, Estado Democrático de Direito é aquele que busca a realização do bem estar social sob a égide de uma lei justa e que assegure a participação

mais ampla possível do povo, no processo político decisório.

Em seus dois primeiros artigos a Constituição Federal explicita que a forma de Estado adotada é democrática e de direito, bem como que seus poderes – emanados do povo – são divididos em Legislativo, Executivo e Judiciário. Essa separação de poderes é princípio sensível da Constituição – constituindo-se em cláusula pétrea. Sua origem liga-se à própria origem do constitucionalismo moderno.

A função judiciária, em especial, tinha limitações bem nítidas de simples aplicação do direito ao caso concreto, sem qualquer margem de criação ou interpretação. Essa visão da jurisprudência correspondia, ademais, à visão corrente do direito. O direito somente se originava da lei (confundia-se, em verdade, com esta) e a lei era fruto do exercício do Poder Legislativo.

Essa visão limitada do Poder Judiciário não mais subsiste na filosofia do direito e na própria epistemologia jurídica atuais, principalmente no que se refere ao exercício da jurisdição constitucional, por ser fundamental ao Estado Democrático de Direito, pela garantia que lhe dá, realizando e concretizando a Constituição. Esta é a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho[4]:

> "A transformação do Judiciário em um dos órgãos de controle que devem existir no Estado contemporâneo foi há bom tempo antecipada por Karl Loewenstein. Este mostra que a tipologia das funções de que se serviu Montesquieu está superada na realidade hodierna. Não, todavia, a ideia de distribuir o seu exercício por órgãos separados. A seu ver é necessária uma nova 'separação dos poderes' que leve em conta as três tarefas que lhe parecem fundamentais atualmente: a definição da política, a execução da política e o controle da política".

1.3 FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO, SUA SUPREMACIA E A NOVA HERMENÊUTICA

Ao se interpretar a Constituição, deve-se dar prioridade às soluções que, compactando as suas normas, tornem-nas mais eficazes e permanentes. Os aplicadores da Constituição, ao solucionar conflitos, devem conferir a máxima efetividade às normas constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, é da rigidez que resulta a supremacia da Constituição. A rigidez também se relaciona com o fato de normas constitucionais serem mais estáveis e de duração mais longa, em contraposição com normas inferiores que podem ser mudadas mais frequente e rapidamente. E daí se conclui o porquê dela se posicionar no vértice da pirâmide do ordenamento jurídico.

A função jurisdicional constitucional, especificamente o controle judicial de constitucionalidade, permite reconhecer, a quem pode fazê-lo, que o Poder Legislativo e seus atos devem conformar-se à Constituição e, caso os atos não sejam com ela compatíveis, não podem subsistir.

Existe, pois, uma nova percepção do Poder Judiciário, ante os demais Poderes da União. Cumpre analisar em que medida essa nova visão refletiu – já de forma positivada – no controle de constitucionalidade e em que medida ela refletiu de forma ainda não positivada. Para tanto, é indispensável rememorar conceitos sobre o controle de constitucionalidade e anotar de que modo tais conceitos são compreendidos e utilizados no presente estudo.

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Em primeiro lugar, cumpre-me advertir que não será possível um aprofundamento maior a respeito deste vasto tema, tendo em vista os limites deste trabalho.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

Constituição de 1824: não cuidou do controle de constitucionalidade. Primeiro porque essa Constituição teve como inspiração a Constituição francesa, que pregava a supremacia do parlamento, segundo porque a Constituição adotou a teoria do Poder Moderador.

Constituição de 1891: teve como inspiração a Constituição norte-americana de 1787. A Constituição de 1891 trouxe do constitucionalismo norte-americano o controle difuso. Qualquer juiz e qualquer tribunal, diante do caso concreto, pode reconhecer a inconstitucionalidade.

Constituição de 1934: teve como inspiração a Constituição alemã de 1919. A Constituição de 1934 manteve o sistema de controle difuso. Além disso, ela estipulou que qualquer juiz pode reconhecer, no caso concreto

a inconstitucionalidade. Os tribunais só podem reconhecê-la por maioria absoluta de votos (reserva de plenário). Essa Constituição criou ainda a ação direta de inconstitucionalidade interventiva. Se o STF reconhecesse a inconstitucionalidade no sistema difuso remetia o ato para o Senado Federal para que este pudesse suspender a eficácia da lei.

Constituição de 1937: teve como inspiração a Constituição polonesa de 1935. Esta Constituição manteve as características da de 1934. Além disso, estipulou que a última palavra em matéria de controle seria do Presidente da República.

Constituição de 1946: retorno ao modelo de 1934, sem a possibilidade de o presidente participar do controle difuso. Essa Constituição recebeu várias emendas, dentre elas a de n. 16/65. Essa emenda introduziu no Brasil a representação de inconstitucionalidade (ADI). Esta mesma emenda criou o controle de constitucionalidade no âmbito estadual.

Constituições de 1967 e de 1969: nada inovaram em matéria de controle de constitucionalidade.

Constituição de 1988: manteve o sistema difuso e o concentrado. A atual carta magna prevê muitas formas de controle da constitucionalidade das leis e atos normativos (exercitável através de cinco ações: ADI genérica, ADC, ADI por omissão e ADI interventiva), razão pela qual é possível considerar o sistema, como um dos mais completos dentre os estudados e conferiu ênfase, portanto, não mais ao sistema difuso ou incidente, mas ao modelo concentrado, uma vez que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes passaram a ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, mediante processo de controle abstrato de normas. A ampla legitimação, a presteza e a celeridade desse modelo processual, dotado inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido de cautelar, constituem elemento explicativo de tal tendência.

A amplitude do direito de propositura fez com que até mesmo pleitos tipicamente individuais fossem submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo abstrato de normas cumpre entre nós dupla função: é a um só tempo instrumento de defesa da ordem objetiva e de defesa de posições subjetivas.

Da ótica proposta, qual seja, do acesso à justiça, o que mais importa são os mecanismos de defesa judicial da Constituição, tratados nos itens a seguir – valendo desde logo apontar que, apresente-se o fenômeno da

inconstitucionalidade ou o seu agente causador sob qualquer forma, sempre será ele passível de controle judicial.

2.1.1 CONTROLE CONCENTRADO

As ações diretas no sistema concentrado tem por mérito a questão da inconstitucionalidade das leis ou atos normativos federais e estaduais. Não se discute nenhum interesse subjetivo, por não haver partes (autor e réu) envolvidas no processo. Logo, ao contrário do sistema difuso, o sistema concentrado possui natureza objetiva, com interesse maior de propor uma ADIN para discutir se uma lei é ou não inconstitucional e na manutenção da supremacia constitucional.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e o guardião da Constituição Federal, e o Superior Tribunal de Justiça é o guardião da Constituição Estadual, assim, cada um julga a ADIN dentro do seu âmbito. Se houver violação da CF e CE, respectivamente, quem irá julgar é o STF e o STJ. Só se propõe a inconstitucionalidade, quem tiver legitimidade para isso (art. 103, CF), quando a lei ou ato normativo violar diretamente a CF ou CE.

Casos em que não cabe a ADIN:

- Leis anteriores à atual Constituição - se propõe em casos de leis contemporâneas a atual Constituição. É permitido a análise em cada caso concreto da compatibilidade ou não da norma editada antes da atual Constituição com seu texto. É o fenômeno da recepção, quando se dá uma nova roupagem formal a uma lei do passado que está entrando na nova CF.
- Contra atos administrativos ou materiais.
- Contra leis municipais.

Quem tiver legitimidade para propor uma ADIN, não pode pedir a sua desistência, pois a mesma é regida pelo princípio da indisponibilidade, nem cabe a sua suspensão. No controle concentrado também não cabe a intervenção de terceiros.

O STF tem o feito da "ampla cognição", ou seja, amplo conhecimento para julgar o processo. Não está limitado aos fundamentos do requerente (pedido mediato), está apenas ao pedido imediato.

Os instrumentos de controle não serão objeto de análise profunda em suas características (legitimidade, interesse, objeto etc.), senão no que importe à

compreensão do principal aspecto do trabalho, em sua terceira parte, qual seja, o efeito vinculante que é próprio de suas decisões e de que devem ser também dotadas as decisões proferidas em sede de controle incidental.

2.1.2 CONTROLE DIFUSO

No sistema difuso, tanto autor quanto réu pode propor uma ação de inconstitucionalidade, pois o caso concreto é inter partes. Assim, a abrangência da decisão que será sentenciada pelo juiz, é apenas entre as partes envolvidas no processo e terá efeito retroativo, pois foi aplicado o dogma da nulidade.

Há a possibilidade de que a decisão proferida em um caso concreto tenha a sua abrangência ampliada, passando a ser oponível contra todos (eficácia erga omnes). A Constituição prevê que poderá o Senado Federal suspender a execução de lei (municipal, estadual ou federal), declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Tal atribuição prevista no artigo 52, X, CF, permitirá, portanto, a ampliação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade originária de casos concretos (via difusa). A suspensão da execução será procedida por meio de resolução do Senado Federal, que é provocado pelo Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos vincularão a todos apenas após a publicação da resolução. Nesses casos o efeito é irretroativo, pois é para terceiros.

Cabe ressaltar que o Senado Federal entra nesses casos para tornar essas decisões *ex nunc*, ou seja, fazer com que seus efeitos passem a valer *erga omnes* (para todos), a partir de sua publicação.

2.1.2.1 LEGITIMIDADE PARA PROVOCAR

Conforme explanado até o momento, o controle difuso é exercido por qualquer juiz ou tribunal mediante provocação da inconstitucionalidade de ato normativo do poder público, numa ação judicial, desde que a apreciação desta inconstitucionalidade seja questão prejudicial necessária para o deslinde do processo.

Assim, constata-se que todos aqueles que integram, de qualquer maneira, a relação processual, incluindo-se as partes, o Ministério Público, quando oficie no feito, os terceiros intervenientes, dentre os quais, litisconsortes, assistentes, opoentes, poderão provocar a questão incidental, imprescindível

para se chegar à análise do mérito.

Segundo a doutrina de Dirley da Cunha (2010, p. 308), nada impede que o juiz ou tribunal, de ofício, declare a inconstitucionalidade do ato normativo. Contudo, conforme a jurisprudência do STF (AGR 144816-5, DJU de 12.04.1996), houve o entendimento de que não pode, de ofício, ser apreciada tal inconstitucionalidade incidentalmente no recurso extraordinário, pois a limitação do juiz neste recurso ao âmbito das questões constitucionais enfrentadas pelo acórdão recorrido e à fundamentação, impede a declaração de ofício da inconstitucionalidade da lei aplicada, jamais arguida pelas partes, nem referida na decisão impugnada.

2.1.2.2 COMPETÊNCIA

Consoante registrado, o controle de constitucionalidade dos atos normativos do poder público pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal com competência para processar e julgar a causa discutida, ou seja, a relação jurídica processual instalada ante o conflito de interesses.

Sendo assim, verifica-se que, à luz do processo civil, a parte que for sucumbente numa ação judicial poderá interpor recurso de apelação para combater a decisão proferida pelo juízo monocrático. É justamente ao apreciar este recurso que o tribunal, órgão *ad quem*, verificando que existe questionamento incidental acerca da inconstitucionalidade, deverá resolver esta questão, prejudicial ao julgamento do mérito recursal.

Em relação, ainda, à competência dos tribunais, numa análise dos dispositivos constitucionais, é de se dizer que o Superior Tribunal de Justiça só pode exercer o controle difuso de constitucionalidade quando se tratar de sua competência originária ou em sede de recurso ordinário. Quando se tratar de recurso especial, este Tribunal Superior não poderá declarar a inconstitucionalidade, pois caso contrário estaria usurpando competência constitucionalmente atribuída à Corte Suprema no recurso extraordinário.

Seguindo esta linha de raciocínio, por meio do recurso extraordinário, a questão prejudicial à análise do mérito, vale frisar, a arguição de inconstitucionalidade de ato normativo, poderá chegar à apreciação do Supremo Tribunal Federal, o qual, assim como qualquer tribunal, poderá declará-la somente por maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, com arrimo no artigo 97 da Constituição Federal.

Trata-se de cláusula de reserva de plenário, a qual é relativizada por expressa previsão do artigo 481 do Código de Processo Civil, segundo o qual, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão, ao plenário ou ao órgão especial, a arguição da inconstitucionalidade, quando já existir pronunciamentos destes ou do plenário da Corte Suprema, devendo o relator, de plano, julgar a ação.

2.1.2.3 EFEITOS DA DECISÃO

Em um primeiro momento, é de se dizer que como o controle de constitucionalidade é exercido incidentalmente como questão prejudicial de uma relação processual, de maneira geral, os efeitos da sentença valem somente para as partes.

A decisão alcança apenas as partes do processo porque, como incidental, o interessado, no curso de uma ação, requer a declaração da inconstitucionalidade da norma como a única pretensão de afastar a sua aplicação ao caso concreto. Logo, é somente para as partes que integram o caso concreto que o juízo estará decidindo, constituindo a sua decisão uma resposta à pretensão daquele que arguiu a inconstitucionalidade. Como bem elucidam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

> Assim, a pronúncia de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário na via incidental, proferida em qualquer nível, limita-se ao caso em litígio, no qual foi suscitado o incidente de constitucionalidade, fazendo coisa julgada apenas entre as partes do processo, quer provenha a decisão dos juízes de primeira instância, quer emane do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer outro tribunal do Poder Judiciário, sua eficácia será apenas *inter partes* (2010, p. 50).

Observando a situação sob o enfoque do Processo Civil, é de se afirmar que a questão prejudicial, decidida incidentemente no processo, é tratada na fundamentação, logo, não faz coisa julgada, conforme reza o artigo 469, inciso III, do CPC, salvo se tiver havido ação declaratória incidental, em virtude de requerimento da parte. Eis trecho extraído da obra de Alexandre Câmara:

> Afirme-se, ainda, que a apreciação das questões

> prejudiciais (que, como já se afirmou, se dá na fundamentação da sentença) não é alcançada pela autoridade de coisa julgada, salvo se tiver havido "ação declaratória incidental" (hipótese em que a apreciação da prejudicial levará a uma decisão, a ser encontrada no dispositivo), quando então a decisão acerca desta questão também será alcançada pela autoridade de coisa julgada (art. 470 do CPC), eis que terá também passado a integrar o objeto principal do processo, não mais sendo objeto de apreciação *incidenter tantum* (2010, p. 470).

Assim a questão prejudicial terá efeitos entre as partes e, segundo leciona Marcelo Novelino (2009, p. 242): "O reconhecimento da inconstitucionalidade não deve ser feito no dispositivo, mas na fundamentação da decisão, e terá, em regra, efeitos *inter partes* e *ex tunc*".

Devemos destacar que a doutrina tradicional brasileira adotou como regra geral para o controle de constitucionalidade, sob influência norte-americana, a teoria da nulidade, aplicando-a ao se declarar inconstitucional ato normativo do poder público.

Deste modo, o ato que declara a inconstitucionalidade refere-se à situação passada, ou seja, do nascimento do ato normativo. Conforme expõe Pedro Lenza:

> A ideia de a lei ter "nascido morta" (*natimorta*), já que existente enquanto ato estatal mas em desconformidade (seja em razão de vício formal ou material) em relação à noção de "bloco de constitucionalidade" (ou paradigma de controle), consagra a teoria da nulidade, afastando a incidência da teoria da anulabilidade (2010, p. 196).

Sendo assim, abraçando a teoria da nulidade, ao declarar a inconstitucionalidade do ato normativo, conclui-se que a decisão no controle difuso de constitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, ou seja, efeitos retroativos, como se jamais houvesse existido.

Entretanto, numa verdadeira mitigação do princípio da nulidade no controle difuso, há a possibilidade dos efeitos da decisão serem *ex nunc*, vale dizer, não retroagirem. O Poder Constituinte Originário previu a

possibilidade do Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional pela Corte Suprema, conforme reza o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

Visando tal ocorrência, faz-se necessário que o Supremo Tribunal Federal aprecie e declare, por maioria absoluta do Pleno, a inconstitucionalidade do ato normativo em sede de controle difuso, hipótese somente cabível no julgamento de recurso extraordinário, o qual, segundo o artigo 102, III, da Carta Magna, exige que a decisão recorrida contrarie dispositivo da Constituição; julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou julgue válida lei local contestada em face de lei federal.

Logo, como se trata de suspensão da execução, certo o entendimento de Pedro Lenza (2010, p. 230): "O nome ajuda a entender: *suspender a execução* de algo que vinha produzindo efeitos significa que se suspende a partir de um momento, não fazendo retroagir para alcançar efeitos passados".

Essa atribuição do Senado Federal, quando exercida, segundo Dirley da Cunha (2010, p. 319), produzirá logicamente efeitos *erga omnes*, ou seja, para todos e não apenas para as partes da relação processual que ensejou a declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, em sede de controle difuso exercido no julgamento do recurso extraordinário.

Em relação ainda ao efeito *ex nunc* produzido pela declaração de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, em verdadeira mitigação do princípio da nulidade, tem aplicado a regra do artigo 27 da Lei nº 9868/99, por analogia, ao controle difuso, a fim de garantir segurança jurídica ou excepcional interesse social (LENZA, 2010, p. 201).

Observa-se da leitura do referido artigo, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Refere-se então, conforme leciona Pedro Lenza (2010, p.201), de verdadeira modulação dos efeitos da decisão por parte da Corte Suprema, como por exemplo, destaca-se a ação civil pública ajuizada pelo MP de São Paulo (RE 197.9177/SP) objetivando reduzir o número de vereadores do Município de Mira Estrela, de 11 para 9, com a devolução dos subsídios indevidamente pagos.

A parte final do voto relativo ao referido exemplo, da autoria do Ministro Maurício Corrêa consta na obra de Pedro Lenza nos seguintes termos:

> A declaração de nulidade com os ordinários efeitos *ex tunc* da composição da Câmara representaria um verdadeiro caos quanto à validade, não apenas, em parte, das eleições já realizadas, mas dos atos legislativos praticados por esse órgão sob o manto presuntivo da legitimidade. Nessa situação específica, tenho presente excepcionalidade tal a justificar que a presente decisão prevaleça tão-somente para as legislaturas futuras, assegurando-se a prevalência, no caso, do sistema até então vigente em nome da segurança jurídica (2010, p. 201).

Portanto, à luz do princípio da segurança jurídica e do excepcional interesse social, a Corte Suprema vem, em alguns casos, mitigando os efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade da lei também no controle de constitucionalidade difuso, mantendo-se situações jurídicas pretéritas consolidadas.

Assim, no controle difuso de constitucionalidade os efeitos serão *inter partes* e *ex tunc*, contudo existe possibilidade dos efeitos serem, como minuciosamente descrito, *erga omnes* e *ex nunc.*

2.2 ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

2.2.1 INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO E POR OMISSÃO

A inconstitucionalidade decorre do antagonismo entre uma determinada conduta (positiva ou negativa) e um comando constitucional. Uma lei em desacordo a Constituição será acusada de inconstitucional – o que pode ocorrer de várias maneiras e com vários reflexos, adiante analisados.

Pode ocorrer uma inconstitucionalidade por **ação** (positiva) quando é praticada uma conduta positiva contrária ao preceito constitucional, ou seja, o poder público age ou edita normas em desacordo com a Constituição ou por **omissão,** naqueles casos em que não sejam praticados os atos legislativos ou executivos necessários para tornar plenamente aplicáveis as normas

constitucionais carentes de legislação regulamentadora (silêncio legislativo).

2.2.2 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL

Do ponto de vista **formal ou nomodinâmica** ocorre a inconstitucionalidade quando há afronta ao devido processo legislativo de formação do ato normativo (formal propriamente dita ou objetiva), ou, ainda, quando a elaboração da lei decorre da inobservância da competência legislativa (formal orgânica ou subjetiva).

Pedro Lenza indica outro tipo de inconstitucionalidade formal, qual seja, a inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo que ocorre quando o ato não observa requisitos externos necessários ao procedimento de formação das leis, tendo em vista que estes pressupostos do ato legislativo são vinculados[5].

Do ponto de vista **material ou nomoestática** (de conteúdo, substancial ou doutrinária), confere-se quando um conteúdo de lei ou ato emanado dos poderes públicos contrariam um dispositivo constitucional. Na inconstitucionalidade material, existe um juízo de valor quanto à norma constitucional, com relação ao que é ou não admitido pela Constituição Federal.

Por conta disso, na inconstitucionalidade material, alterações constitucionais têm reflexos sobre legislações anteriormente editadas. Tal fenômeno não ocorre na inconstitucionalidade formal. Por isso não se fala em inconstitucionalidade orgânica superveniente. Assim, modificações ao texto fundamental que alterem o processo legislativo não implicam a inconstitucionalidade da lei anteriormente aprovada segundo um processo legislativo válido à época.

2.2.3 INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL E PARCIAL

A inconstitucionalidade pode atingir todo o ato normativo ou apenas parte dele. A regra é o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da lei já que a avaliação da validade da norma é feita dispositivo por dispositivo, matéria por matéria. Existem situações, porém, que impõem ao Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade total do ato impugnado, a exemplo do caso de uma lei resultante de iniciativa viciada ou, ainda, de uma lei de conteúdo materialmente complementar que tenha sido aprovada

com quórum de lei ordinária.

A declaração de inconstitucionalidade parcial pelo Poder Judiciário pode recair sobre fração de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, até mesmo sobre única palavra de um desses dispositivos da lei. Só não poderá, entretanto, subverter o intuito da lei, mudando seu sentido e alcance sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, que impede o Poder Judiciário agir como legislador positivo.

Desta forma, se a declaração parcial implicar modificação de sentido ou alcance da norma impugnada, deverá ser declarada a inconstitucionalidade total da norma.

Por fim, é interessante mencionar que existem casos em que o Tribunal Constitucional constata a existência de vício no ato normativo impugnado, mas, mesmo assim, não declara sua inconstitucionalidade, tendo em vista que a retirada do ato viciado do mundo jurídico resultaria em uma lesão ao ordenamento jurídico maior do que a lesão decorrente de sua continuidade. São as situações em que o Supremo Tribunal Federal deixa de declarar a nulidade do ato para evitar o **"agravamento do estado de inconstitucionalidade**"[6].

2.2.3.1 DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO E INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Ainda no estudo da inconstitucionalidade parcial, existem dois tópicos que, em razão de sua relevância, merecem análise separada: a "**declaração parcial de nulidade sem redução de texto"** e a **"interpretação conforme a constituição".**

O STF recorre à técnica da declaração parcial de nulidade sem redução de texto quando verifica a existência de uma regra legal inconstitucional que, em razão da redação adotada pelo legislador, não tem como ser excluída do texto da lei sem que a redução acarrete um resultado indesejado. Assim, nem a lei, nem parte dela, é retirada do mundo jurídico, apenas a aplicação da lei – em relação a determinadas pessoas, ou a certos períodos – é tida por inconstitucional.

Em relação a outros grupos de pessoas, ou a períodos diversos, ela continuará plenamente válida, aplicável.

A interpretação conforme é técnica de decisão adotada pelo STF quando ocorre de uma disposição legal comportar mais de uma interpretação

constatando-se, ou que alguma dessas interpretações é inconstitucional, ou que somente uma das interpretações possíveis está de acordo com a Constituição.

As técnicas de "declaração parcial de nulidade sem redução de texto" e a "interpretação conforme a Constituição" foram positivadas pela Lei nº 9.869/1999, no âmbito do processo e julgamento da ADIn e da ADC, nos seguintes termos (art. 28, parágrafo único):

> **"A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal".**

2.2.4 INCONSTITUCIONALIDADE DIRETA E INDIRETA

A inconstitucionalidade é **direta ou antecedente** ocorre quando a invalidade do ato normativo resultar do confronto direto e imediato entre o ato questionado e a Constituição.

Já a inconstitucionalidade **indireta** ocorre quando há uma norma intermediária entre o ato analisado e a Constituição, podendo ser consequente (o vício de um certo ato é decorrente da inconstitucionalidade de outro de que ele dependa, como ocorre, por exemplo, com a inconstitucionalidade de um regulamento consequente da inconstitucionalidade da lei regulamentada) ou reflexa (se a inconstitucionalidade ocorre em virtude da violação de uma norma infraconstitucional interposta entre o ato violador e a Constituição).

Essa diferença é muito importante para o estudo do controle de constitucionalidade das leis, já que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equipara a chamada inconstitucionalidade indireta à mera ilegalidade. Assim, para a Suprema Corte, o conflito entre norma secundária (regulamentar) e primária (regulamentada) é caso de mera ilegalidade, e não de inconstitucionalidade propriamente dita.

Requer atenção para não confundir a inconstitucionalidade indireta com a inconstitucionalidade derivada (ou consequente). Esta, também conhecida por inconstitucionalidade por arrastamento, ocorre quando a

declaração de inconstitucionalidade da norma regulamentada (primária) leva ao automático e inevitável reconhecimento da invalidade das normas regulamentadoras (secundárias) que haviam sido expedidas em função dela.

2.2.5 INCONSTITUCIONALIDADE ORIGINÁRIA E SUPERVENIENTE

A inconstitucionalidade **originária** é aquela que vicia o ato no momento da sua produção, em razão de desrespeito aos princípios e regras da Constituição, pressupõe, portanto, o confronto entre a lei e a Constituição vigente no momento da sua origem.

Ao contrário fala-se em inconstitucionalidade **superveniente** quando a invalidade da norma resulta da sua incompatibilidade como texto constitucional futuro, seja ele originário ou derivado (emenda constitucional). Em que pese a relevância desse conhecimento, o fato é que, entre nós, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a existência da inconstitucionalidade superveniente. Para o tribunal, a superveniência de texto constitucional opera simples revogação do direito pretérito com ele materialmente incompatível, não se trata de juízo de constitucionalidade, mas sim de mera aplicação de regra de direito intertemporal.

2.2.6 INCONSTITUCIONALIDADE ANTECEDENTE E CONSEQUENTE

O conceito de inconstitucionalidade **imediata ou antecedente** deriva do conceito que lhe é contrário – inconstitucionalidade **mediata ou consequente**, sendo esta última a inconstitucionalidade de ato em função da inconstitucionalidade do ato que lhe dá fundamento (antecedente). Exemplo clássico é a inconstitucionalidade de ato normativo editado por pessoa cujo poder para fazê-lo decorre de outro ato inconstitucional. Se houve, por exemplo, inconstitucionalidade na atribuição do poder normativo, o ato normativo derivado ou consequente desse poder é também, mas indiretamente, inconstitucional.

A importância desta diferença tornar-se-á evidente com a análise dos efeitos de tratar-se desigualmente situações identicamente constitucionais (ponto de ataque da doutrina vinculante).

2.2.7 INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA ("NORMA AINDA CONSTITUCIONAL") E "APELO AO LEGISLADOR"

Refere-se a uma técnica de decisão judicial consistente em declarar que, enquanto permanecerem existentes determinadas circunstâncias fáticas e/ou jurídicas, a lei deve ser considerada ainda constitucional, até que sobrevenha a modificação de tal cenário [7].

Em alguns casos, além de reconhecer que a lei "ainda" não se tornou inconstitucional, a Corte constitucional faz um apelo ao legislador para proceder à correção ou adequação dessa "situação ainda constitucional". Nestes casos, tribunal entende a lei ainda não deve ser declarada inconstitucional, mas apela ao legislador para que faça as modificações necessárias com a finalidade de evitar o trânsito para a inconstitucionalidade.

2.3 PARÂMETRO PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ("BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE" OU "NORMAS DE REFERÊNCIA")

Apenas a supremacia formal da Constituição, decorrente da sua rigidez, é relevante juridicamente para fins de controle de constitucionalidade. Por esse motivo apenas as normas formalmente constitucionais servem como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Normas materialmente constitucionais, mas que tenham sido elaboradas pelo processo legislativo ordinário, não se prestam a essa função, ou seja, uma norma que possui matéria constitucional, mas está alocada fora da Constituição, como, por exemplo, norma referente à estrutura do Estado, contida em uma lei, não servirá como parâmetro para o controle de constitucionalidade.

Entretanto, o parâmetro de controle não corresponde apenas às normas expressas na Constituição formal, estendendo-se também aos princípios constitucionais implícitos, desde que integrantes do "espírito" da Constituição formal (ordem constitucional global).

Com advento da EC nº 45/04, houve uma ampliação das normas de referência, uma vez que os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados por 3/5 dos membros de cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, serão equivalentes às emendas constitucionais. Desse modo, os referidos tratados passam a servir como parâmetro para o controle de constitucionalidade.

3. EFEITO VINCULANTE E GERAL DO PRECEITO ABSTRATO EXTRAÍDO DAS DECISÕES SOBRE CONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS PELO STF

3.1 VINCULAÇÃO GERAL E ABSTRAÇÃO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Ao tratar de controle de constitucionalidade um dos principais temas de são os efeitos das decisões. A razão para isso é o fato de que, se uma lei tem como características a generalidade e a abstração, a invalidade dessa mesma lei por inconstitucionalidade também deveria ser – sempre – geral e abstrata. No entanto, isso costumeiramente não ocorre.

Muitas razões levam a essa não-ocorrência – grande parte das quais já tratadas. Tentando explicar, são lançados argumentos que vão desde a separação de poderes até a supremacia do parlamento. Entretanto, vários outros argumentos devem ser levados em consideração para a aceitação dessa abstrativização.

O acesso à justiça é o principal deles ligando-se ao foco da pesquisa em curso, porque, conforme foi dito antes, sendo certa a existência de uma sociedade de massa, em que diversas relações jurídicas são parecidas, e sendo certo o caráter normativo da Constituição, segundo o qual há incidência direta desta sobre a ampla gama de relações jurídicas idênticas, não há como cogitar que decisões que tenham as mesmas bases levem a conclusões diversas, nem que seja coerente impor a um já sobrecarregado sistema judiciário a resolução de questões idênticas, quando há um precedente a ser estabelecido.

Essa é a razão para a defesa do efeito geral e obrigatório de submissão ao preceito abstrato proferido em controle de constitucionalidade, quer se trate de jurisdição exercida de forma concreta, quer abstrata. E, em se referindo a efeito geral ou abstrato, há que se referir a uma necessária uniformidade, ainda que impositiva, de entendimentos, donde relevante se mostra a análise da vinculação à jurisdição constitucional.

3.1.1 VINCULAÇÃO, PODER CONSTITUINTE E SEPARAÇÃO DE PODERES

Os argumentos que se opõem à vinculação geral do comando abstrato, em regra, referem-se ao princípio da separação dos poderes e a seu *status* constitucional imutável estabelecido pelo Poder Constituinte. Esses

argumentos, também já se esclareceu, não devem prosperar.

> *"A crítica que aponta a adoção do efeito vinculante como um instituto violador do princípio da separação dos poderes acolhe, ainda que inconscientemente, o Poder Judiciário como um mero limite contra o Poder Absoluto, reduzindo a atuação judicial à clássica concepção de um legislador negativo típica do estado liberal absenteísta. Nessa visão mais conservadora do princípio da separação dos poderes, o legislador possuiria o monopólio na criação do direito. Sabe-se, porém, que a moderna doutrina constitucional superou de há muito essa visão conservadora estruturada no paradigma liberal individualista onde o direito é visto como mero ordenador de condutas, para reconhecer à justiça a posição de um verdadeiro poder político. Ao juiz moderno, atuando na nova concepção de um direito promovedor-transformador típico do Estado Democrático de Direito, é reconhecida importância capital para a efetiva concretização e realização dos valores e princípios acolhidos na Constituição. Verifica-se, assim, a superação da função judicial negativista clássica, que cede passo a uma função ativa e intervencionista do Poder Judiciário"*[8].

Percebe-se, portanto, que a vinculação de modo geral do comando abstrato (*abstrativização impositiva*) em nenhum momento conflita com o princípio da separação de poderes mesmo tratando-se do exercício pelo Judiciário de função normativa de caráter abstrato e geral. Aliás, essa função normativa decorre da valorização do Poder Judiciário e reconhecimento de que ele é um verdadeiro poder político e, se assim é, pouco importa o *status* que tenha o princípio da separação dos poderes.

3.2 ESTABILIZAÇÃO, ABSTRAÇÃO E EFEITO VINCULANTE NO DIREITO BRASILEIRO

3.2.1 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO EFEITO VINCULANTE

É possível destacar três outros princípios que informam o efeito

vinculante: a igualdade, a legalidade e a democracia.

No que pese o princípio da isonomia, não há dúvidas quanto a sua estrita relação com o efeito vinculante, considerado uma característica principalmente abstrata, mas também impositiva, de uma decisão. Impende ressaltar que, classicamente, o efeito vinculante tem sido considerado a melhor política judicial igualitária de que os iguais devem ser tratados igualmente. Desse princípio deflui a regra de que litígios judiciais substancialmente semelhantes devem ser destinatários de decisões judiciais idênticas.

Já quanto à ligação do instituto com o princípio da legalidade, torna-se necessária uma reflexão mais profunda. O princípio da legalidade assevera estabilidade ao ordenamento jurídico, a ser refletida nas decisões que interpretam as leis (especialmente da ótica do juízo de validade constitucional). O efeito vinculante faz com que tal estabilidade seja ainda maior, por impor a observância da *ratio decidendi* na interpretação de maneira igualitária (abstrata). Sendo assim, a uniformização da jurisprudência redunda em seu sentido reforçado.

Por fim, verifica-se o liame encontrado entre efeito vinculante e democracia. Resumindo, são dois os pontos de encontro encontrados. Primeiramente, certifica-se a função de autocontrole imposta pela obrigatoriedade de obediência aos precedentes – diminuindo a possibilidade de arbítrios decorrentes do exercício de um poder interpretativo desvinculado de coerência. Depois, reduz-se a tendência de que o Judiciário, ao fiscalizar a constitucionalidade de uma norma, legisle sem qualquer tipo de controle – o que resulta em um último ponto de contato entre vinculação e democracia, que é a oportunidade que se dá ao cidadão para pedir ao legislador que promova as correções necessárias ao sistema.

Mesmo diante dos fundamentos jurídicos para adotar-se o efeito vinculante, não se pode esquecer que críticas também há à sua adoção – principalmente na ideia de violação à independência funcional dos juízes e a violação ao princípio da separação de poderes, este mencionado anteriormente.

3.2.2 ELEMENTOS DO EFEITO VINCULANTE

3.2.2.1 EFEITO OBJETIVO

Questão de inegável importância diz respeito aos limites objetivos do efeito vinculante, ou melhor, à parte da decisão que tem efeito vinculante

para os órgãos constitucionais, tribunais e autoridades administrativas. Resumindo, pergunta-se, tal como em relação à coisa julgada e à força de lei, se o efeito vinculante está adstrito à parte dispositiva da decisão ou se ele se estende também aos chamados fundamentos determinantes, ou, ainda, se o efeito vinculante abrange também as considerações marginais, as coisas ditas de passagem, ou seja, os chamados *obiter dicta*.

Assim, o conteúdo extraído da parte dispositiva, bem como os fundamentos determinantes da decisão, vinculam todos os tribunais e autoridades administrativas nos casos futuros. Segundo esse entendimento, a eficácia da decisão do Tribunal ultrapassa o caso concreto, de modo que os princípios emanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades nos casos futuros.

Outras correntes doutrinárias sustentam que, tal como a coisa julgada, o efeito vinculante limita-se à parte dispositiva da decisão, de modo que, do prisma objetivo, não haveria distinção entre a coisa julgada e o efeito vinculante.

A diferença entre as duas posições extremadas não é meramente semântica ou teórica, apresentando profundas consequências também no plano prático.

> "...a sentença proferida em ação de controle concentrado irradia efeitos para todos os possíveis destinatários da norma. Ou seja: a sentença tem eficácia subjetiva erga omnes. E à força dessa declaração submetem-se, obrigatoriamente, as autoridades que têm por atribuição aplicar a norma questionada, vale dizer, os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Relativamente a eles, a sentença tem, portanto, efeito vinculante[9]"

Sendo assim, os fundamentos da sentença não são abrangidos pela coisa julgada, mas devem ser tomados em consideração para se entender o verdadeiro e completo alcance da decisão. Sob esse prisma intelectivo, poder-se-ia alcançar resultado semelhante, em harmonia com as linhas mestras que orientam o processo civil brasileiro.

3.2.2.2 EFEITO SUBJETIVO

A respeito dos limites subjetivos do efeito vinculante, deixou claro

a EC n. 03/93 que este ficou limitado aos órgãos do Poder Executivo e Poder Judiciário, os quais uma vez proferida decisão declaratória de constitucionalidade ou inconstitucionalidade ficam obrigados a guardar-lhe plena obediência. Desse modo, sem prejuízo, o mesmo autor reconhece a "dificuldade em se estabelecer, com precisão, o que é efeito vinculante e o que o diferencia da eficácia erga omnes" (p. 5).

Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, nada impede que o Legislativo edite outra norma de idêntico conteúdo, devendo ser ajuizada nova ação objetivando a declaração em tese de sua inconstitucionalidade.

Questão interessante é a de se saber se o efeito vinculante resta por vincular as decisões proferidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal. A conclusão é de que o texto da EC n. 03/93 exclui a vinculação da Suprema Corte às suas próprias decisões ao referir expressamente que o efeito vinculante se refere " aos demais órgãos do Poder Judiciário". Diante disso, somente quando o desrespeito se der em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário à decisão do Supremo Tribunal Federal, estará caracterizada, lesão à autoridade de seu julgado, afigurando-se legítima a propositura de reclamação.

Diante do mencionado, levantamos a seguinte indagação: o texto da EC 03/93 possibilita a interpretação de que o efeito vinculante abarca a todos os jurisdicionados? Ou seja, as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, devem obedecer ao decidido pelo Tribunal mesmo não tendo sido a referida emenda expressa nesse sentido? Devemos responder afirmativamente pois, em que pese o vocábulo da referida emenda não ter sido expressa nesse sentido, deve-se observar que esta visou dar maior efetividade aos julgados da Corte em sede de controle normativo abstrato, assegurando sua autoridade de forma imediata pela via da reclamação. Por esse entendimento, não seria razoável esperar que alguém ingressasse no Judiciário para, só em caso de ver proferida decisão contrária ao abstratamente decidido, a qual poderia se dar somente após sucessivos recursos, ingressar com uma reclamação. Ao meu ver, a aludida emenda ao estabelecer a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário, por via reflexa, previu a vinculação da totalidade dos jurisdicionados. Tudo ganha especial relevo quando trata-se de processos de massa e se coaduna com o princípio da celeridade processual, impedindo a eternização das demandas e a repetição de questões já decididas, bem como se amolda com a linha de postura de ampliação da legitimidade para propositura da reclamação adotada pelo Pretório Excelso.

3.3 OBJETO DO EFEITO VINCULANTE

O objeto a ser observado nesta oportunidade não é do efeito vinculante propriamente dito, mas de suas qualidades especiais, que justificam mesmo sua denominação como efeito transcendente. Cada dia com mais profundidade a doutrina constitucional pátria trata do chamado *efeito transcendente* das decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional. Entretanto, por ser matéria nova, não há uniformidade de tratamento ou de conceito.

Duas consequências jurídicas diversas são atribuídas às decisões trazidas pelo efeito transcendente. A primeira resultante é a de que, diferentemente das demais sentenças ou acórdãos, a vinculação e a coisa julgada não recaem sobre a parte dispositiva da sentença, mas sim sobre seus fundamentos. A segunda é a de que a vinculação das decisões proferidas pela corte constitucional, no exercício do controle de constitucionalidade, não se restringe à forma concentrada de fiscalização, mas também à forma difusa.

O termo efeito transcendente à primeira vista, parece estar adequado quando da acepção de ampliação objetiva dos efeitos da coisa julgada, ou seja, a obrigatoriedade, o efeito vinculante precisa superar a visão clássica dos efeitos da coisa julgada que se limita à parte dispositiva da sentença, para abranger também os seus fundamentos justificantes. Essa peculiaridade não é apenas um aspecto desejável, mas imprescindível para a fecunda operacionalização do sistema.

Contudo, deve-se entender que essa extensão (poder-se-ia chamar o efeito de *extensivo*) pode até ser anormal em relação ao sistema tradicional do processo civil, mas está inserido no sistema de controle de constitucionalidade da jurisdição constitucional.

Por outro lado, a crítica é ainda mais grave quando o efeito transcendente é considerado como a ampliação da vinculação própria das ações diretas para as ações nas quais o controle é concreto, por que a nomenclatura pressupõe que somente as decisões de controle por via direta têm efeito vinculante.

Deste modo, resumindo e voltando ao raciocínio, o objeto do efeito vinculante é sim tanto a motivação quanto o dispositivo do julgado, quer se trate de controle concentrado, quer se trate de controle difuso. Impende perceber que se menciona o efeito vinculante ligado à motivação, mas sempre também ao dispositivo: É o que escreve Gilmar Ferreira Mendes, ao tratar dos limites objetivos do efeito vinculante:

> *"A Corte Constitucional alemã sempre interpretou o efeito vinculante (*Bindungswirkung*), previsto no §31, 1, da Lei Orgânica do Tribunal, como instituto mais amplo do que a coisa julgada (e do que a força de lei, por conseguinte), exatamente por tornar obrigatória não apenas observância da parte dispositiva da decisão, mas também dos chamados fundamentos determinantes). Os órgãos e autoridades federais e estaduais, bem como os juízes e Tribunais, estariam, assim, vinculados às assertivas abstratas da Corte Constitucional. A decisão não resolveria apenas o caso singular, mas conteria uma determinada concretização jurídica da Constituição para o futuro. Segundo esse entendimento a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva (*Tenor*) e dos fundamentos determinantes (*tragende Grund*) sobre a interpretação da Constituição hão de ser observados por todos os tribunais e autoridades nos casos futuros[10]".*

Portanto, o que deve vincular é a conclusão sobre a inconstitucionalidade de determinada norma e/ou as inconstitucionalidades que não incidem sobre norma reconhecida como constitucional. E tais pontos encontram-se tanto no dispositivo da decisão (nas ações diretas *lato sensu*) quanto na motivação das decisões (nos processos subjetivos).

3.4 DESTINATÁRIOS DO EFEITO VINCULANTE

Impossível pactuar com a afirmação de que a mudança da relação jurídica possa ensejar novos fundamentos que alterem a constitucionalidade de determinada norma. Ainda que a norma possa ter sua constitucionalidade cindida em relação a determinados fatos, não é a mudança dos fatos que altera a compatibilidade da norma.

Em relação aos destinatários do efeito vinculante a questão principal é diferenciar efeito vinculante e eficácia *erga omnes* do julgado. Ao tratar da "Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional", o Ministro Teori Albino Zavascki afirmou o seguinte:

> *"Há dificuldade em estabelecer com precisão, o que é*

> *efeito vinculante e o que o diferencia da eficácia* erga omnes. *É que conforme anotou o Ministro Moreira Alves, 'a eficácia contra todos ou* erga omnes *já significa que todos os juízes e tribunais, inclusive o STF, estão vinculados ao pronunciamento judicial'".*

A diferença tem sido apontada como a extensão objetiva dos efeitos obrigatórios da coisa julgada para o efeito vinculante e a extensão subjetiva dos efeitos obrigatórios da coisa julgada para a eficácia contra todos. Fato é que, no sistema constitucional positivo brasileiro, os destinatários expressos seriam os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, sem prejuízo da eficácia geral da declaração.

É indispensável mencionar também a diferença entre efeito vinculante e coisa julgada. Considerando que definição usada para efeito vinculante liga-se, em certa medida, à ampliação objetiva do alcance da coisa julgada, é evidente tratar-se de institutos correlacionados, mas diferenciados entre si.

Continua a coisa julgada, ainda em sede de jurisdição constitucional, como a imodificabilidade da sentença. Entretanto, sendo o caso de incidência do efeito vinculante, não se restringe essa imutabilidade ao dispositivo da decisão, mas também a seus fundamentos.

3.5 CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS E NEGATIVAS DO EFEITO VINCULANTE AMPLO

Muitas críticas surgiram em relação ao efeito vinculante positivado no texto constitucional, entre elas: violação ao princípio da independência dos poderes, afronta à independência do juiz, desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, agressão aos postulados do acesso à justiça e da inafastabilidade do controle judiciário, ofensa à obrigatoriedade de motivação das decisões, tentativa de tornar previsíveis às decisões para fins de controle neoliberal vinculado à globalização econômica, falta de legitimação democrática do Poder Judiciário e reduzindo a atividade criativa do juiz.

No entanto, considerando-se que o tema em tela não é o efeito vinculante em si, mas sua ampliação ao comando abstrato e geral encontrado mesmo nas decisões de controle difuso como meio de incremento do acesso à justiça, mostra-se desnecessário o debate ou o afastamento de todas as

críticas. Parte-se, pois, do pressuposto que o efeito vinculante – passível de críticas que seja – já é instituto consagrado (embora recente) no direito brasileiro. Assim, cuidar-se-á apenas de analisar, neste tópico, os reflexos da ampliação do efeito.

3.6 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA TEORIA DA EFICÁCIA TRANSCENDENTE DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Existem pelo menos dois julgados em que a análise da constitucionalidade de dispositivos legais foi feita de forma incidental, e nos quais o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar referida interpretação a casos subsequentes com fundamento no efeito transcendente (isto é, vinculação à motivação de um precedente em sede controle concreto). Um deles é o Recurso Extraordinário nº 197.917454, referente ao número de vereadores do município de Mira Estrela, no Estado de São Paulo assim ementado:

> "Recurso Extraordinário. Municípios. Câmara de Vereadores. Composição. Autonomia municipal. Limites constitucionais. Número de vereadores proporcional à população. CF, artigo 29, IV aplicação de critério aritmético rígido. Invocação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Incompatibilidade entre a população e o número de vereadores. Inconstitucionalidade, 'incidenter tantum', da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional."

Com fundamento nesse julgado, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 21.702/04, fixando um critério para determinar o número de vereadores adequado a cada município, conforme sua população. Em geral, a resolução teria como consequência a redução do número de vereadores na maioria dos municípios. Esta resolução foi objeto de inúmeros questionamentos, perante o próprio Tribunal Superior Eleitoral, que eram sempre afastados com fundamento na orientação do Supremo Tribunal Federal (proferida em sede de controle difuso, vale recordar):

> "A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art.

> 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda".

Além dos questionamentos perante o Tribunal Superior Eleitoral, partidos políticos interpuseram duas ações diretas de inconstitucionalidade (números 3.345 e 3.365) contra a resolução. Essa foi uma situação na qual a abstrativização do controle concreto apresentou-se claramente da forma ora proposta. Ainda, não só no julgamento da ação, mas mesmo no parecer do Ministério Público Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.345, é possível reconhecê-lo:

> "Como bem enfatizou o il. Min. Sepúlveda Pertence, em transcrição já aqui avivada - item 4, retro, deste parecer -, no julgamento do RE nº 197.917, aconteceu 'a interpretação definitiva do artigo 29, IV, da Lei Fundamental', feita por quem é: 'Guarda da Constituição'. Ora, e aqui vamos a outro passo de reflexão, quando a Corte Suprema, pouco importa se no exame incidental, ou concentrado, fixa interpretação definitiva de norma constitucional o que assim proclamado, e por sua própria natureza, transcende o dispositivo, e necessariamente compreende o todo julgado, vale dizer, também sua motivação"

Observa-se que o resultado do julgamento não é somente o reconhecimento de que o efeito vinculante redunda na obrigatoriedade de adotar-se a *ratio decidendi* da decisão de constitucionalidade anterior, mas também o reconhecimento de que essa necessária observância vale para motivar decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Percebemos que a parte dispositiva do recurso extraordinário supracitado dava-lhe provimento para determinar que a Câmara Municipal de Mira Estrela reduzisse o número de vereadores, de onze para nove assentos, enquanto o dispositivo da ação direta julgava o pedido improcedente para declarar constitucional uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável a todos os municípios brasileiros. Os objetos das demandas eram

totalmente diversos – a vinculação se deu, sem sombra de dúvida, aos fundamentos determinantes da decisão do recurso extremo, no que tinha de abstrato e geral.

Resumindo, o fato de o Supremo Tribunal Federal haver decidido sobre o alcance de norma constitucional em um recurso extraordinário (nº 197.917) representou o resultado do julgamento da mesma matéria em sede de controle concentrado (Adin nº 3.345). O efeito vinculante, assim como o caráter abstrato e geral, não partiram do controle concentrado para atingir o difuso, mas do concreto para definir o abstrato. Criou-se uma norma abstrata e geral de conduta, a ser obedecida imperativamente, a partir de um julgamento concreto, com apuração incidental do conteúdo constitucional.

É válido mencionar que há ainda outros precedentes com idêntico teor. O Supremo Tribunal Federal declarou – incidentalmente no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959457 (relator Ministro Marco Aurélio) – a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, que proibia a progressão de regime no cumprimento de pena imposta pela prática de crimes hediondos. Rigorosamente, o deferimento da ordem de habeas corpus deveria apenas produzir efeitos inter partes, sem que qualquer órgão estivesse a ele vinculado, exceto a autoridade coatora. Assim, deveria apenas ser permitida a progressão de regime ao paciente.

Contudo, o efeito obrigatório, abstrato e geral – mesmo no controle difuso – a que estava submetida a decisão (e não a sua parte dispositiva, autorizando a progressão de regime ao paciente, mas sim sua fundamentação, isto é, a declaração de inconstitucionalidade) passou a impor que todos os demais tribunais, e mesmo os órgãos da administração, atendessem à interpretação constitucional elaborada pela Corte Maior, o que já foi aceito por diversos tribunais e por parcela da doutrina:

> "A conclusão a que se chega, de tudo quanto foi exposto, é a seguinte: apesar da inexistência de norma explícita, o julgamento de inconstitucionalidade de um texto legal, pelo STF, na prática, mesmo quando se dá num caso concreto, na medida em que a lei foi discutida em tese (controle difuso abstrato), acaba produzindo efeito 'contra todos' e possui eficácia vinculante (sobretudo frente ao Poder Judiciário)[11]".

Apresenta-se, pois, mais uma mostra da chamada transcendência do

julgamento, mediante aplicação de efeito vinculante – que abarca a motivação das decisões e impõe sua observância geral – mesmo quando a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida em sede de controle difuso. Em maior grau percebe-se também que não se trata somente de ampliação dos efeitos do controle difuso, entendido como a possibilidade difusa de que qualquer juiz ou tribunal reconheça uma dada inconstitucionalidade. A abstrativização é própria das decisões do Supremo. A imperatividade do comando, até então não reconhecido, refere-se a questões constitucionais incidentais, proferidas em sede de controle concreto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo do estudo, visualiza-se claramente o ensaio não só do Poder Legislativo, como também do Judiciário, em tentar melhorar o trabalho deste com a redução de processos, os quais vinham crescendo desordenadamente e ocasionando a sobrecarga do Poder Judiciário como um todo, principalmente, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse caminho, em que pese institutos jurídicos terem sido criados pelo Poder Legislativo com esta finalidade, como, por exemplo, a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e a súmula vinculante, o próprio Judiciário tenta solucionar o problema com a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

A abstrativização do controle difuso consiste, em poucas palavras, em atribuir os efeitos do controle abstrato, vale dizer, *erga omnes* e vinculante, no controle concreto, sob a justificativa, a uma, da aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença no controle difuso, ou seja, atribuir efeito vinculante aos fundamentos determinantes da decisão, a duas, da mutação constitucional do artigo 52, inciso X da Constituição Federal.

Muitos criticam essa abstrativização, alegando, como demonstrado, que deve-se buscar o manejo de institutos jurídicos adequados, como por exemplo, a reforma do artigo 52, inciso X da Constituição, por meio de emenda constitucional, na qual se altere o disposto neste artigo para que a atribuição do Senado Federal seja a de conferir publicidade às decisões declaradas inconstitucionais pelo STF em controle difuso, ou por meio da súmula vinculante, a qual prescinde do da regra do artigo 52, X, CF, na medida em que permite aferir a inconstitucionalidade de determinada

orientação pelo próprio Tribunal sem qualquer interferência do Senado Federal.

Portanto, resta clara a viabilidade de ampliar-se a uniformização das decisões judiciais, por intermédio de uma nova interpretação das disposições sobre o controle difuso de constitucionalidade – que permitam em especial conceder efeito vinculante às decisões que reconheçam a inconstitucionalidade em sede de processos subjetivos (controle difuso), ou seja, os decretos do Supremo Tribunal Federal sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceitos normativos devem ser uniformes e gerar idênticos efeitos, a serem por todos respeitados, quer proferidos em sede de controle concreto, quer em sede de controle difuso, cabendo à Corte Suprema a interpretação final em matéria constitucional.

Deste modo, com o incremento do respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal na matéria, é possível não só uma ampliação quantitativa da capacidade de absorção de processos do Poder Judiciário, quanto um aumento na qualidade das decisões, reduzindo-se as diferenças – o que também favorece o acesso à ordem jurídica justa.

Notas

[1] *Direito constitucional esquematizado*, 14 ª edição, p. 56.

[2] Ana Paula de Barcellos, Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas, p. 8 (http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto853.pdf).

[3] SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 119.

[4] *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 212.

[5] Pedro Lenza, *Direito constitucional esquematizado*, 14. Ed., p. 209.

[6] Vide como exemplo, o RE 274.383/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 29.03.2005 (inf. STF nº 381)

[7] STF – HC nº 70.514, julgamento em 23.03.1994 (voto do Min. Moreira Alves).

[8] Celso de Albuquerque Silva. *Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris,2005, p. 91-92.

[9] Teori Albino Zavascki. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, São Paulo: RT, 2001, p. 51.

[10] Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes (coordenadores). *Ação declaratória de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 99.

[11] Luiz Flávio Gomes. *Progressão de regime nos crimes hediondos – Efeitos do controle de constitucionalidade difuso abstrativizado*. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, nº 221, p. 47.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil.* 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. v. 1.

JORGE, Manoel; NETO, Silva. *Curso de direito constitucional.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2008.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de direito constitucional.* 3ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2009.
LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado.* 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de direito constitucional.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional.* 4ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2010.
PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de constitucionalidade.* 9ª ed. São Paulo: Editora Método, 2010.
SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.
FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
SILVA, Celso de Albuquerque. *Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: RT, 2001.
_____. Supremo Tribunal. *Informativo nº 454*. Disponível em:< http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo454.htm>. acesso em 16 jul. 2010.
_____. Supremo Tribunal. *Informativo nº 463*. Disponível em:< http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo463.htm>. acesso em 16 jul. 2010.
_____. Supremo Tribunal. *Informativo nº 381*. Disponível em:< http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo463.htm>. acesso em 16 jul. 2010.